



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188351/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, OSEIAS INACIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1481/22 - Segunda Câmara

Regularidade. Prestação de Contas Municipal.
Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1338/22 (peça 34), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– *“Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara”*
(fls. 01/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 323/22 (peça 35), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a ressalva sugerida.

O primeiro exame das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou que o Poder Legislativo extrapolou, em 1,65%, o limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da despesa total de 7%, fixado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, I, no montante de R\$ 348.410,92 (peça 07 – fls. 12 – item 5.1).

Ao apresentar o contraditório (peça 14), em apertada síntese, a defesa alega que *“[...] quando da elaboração das peças orçamentárias, PPA, LDO e LOA, fora cometido uma falha na digitação de uma funcional programática do Poder Executivo, mas com a função 01 – Legislativa.”*

Ainda, segundo o contraditório:

O fato mais relevante, ocorreu quando da elaboração do PPA, ocorrido em 2017, e que terá sua vigência para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Quando da elaboração desta Lei, pelo Poder Executivo Municipal, ocorreu uma falha ao digitar uma funcional programática para uma ação de governo do Poder Executivo. Foi vinculado a Função 01 – Legislativa, em programas que não são da esfera Legislativa, cujo erro já foi solicitado através de ofício para o Executivo Municipal regularizar para que não ocorra o mesmo no exercício de 2021.

Na sequência, a defesa busca demonstrar que o montante de R\$ 350.615,12 fora empenhado indevidamente na função 01 – Legislativa, quando, na realidade, pertencia ao orçamento do Executivo Municipal, juntando a documentação que entendeu pertinente.

A unidade técnica, ao consultar os dados disponibilizados através do Portal Informação para Todos – PIT, constatou que os empenhos pagos se referiam *“[...] à aquisição de produtos para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, como gêneros alimentícios, materiais de limpeza e materiais de higiene, para o Projeto Maré Boa, (...)”*

Nesse diapasão, a Coordenadoria destaca que esta situação já havia sido apontada nas prestações de contas¹ dos exercícios financeiros de 2018 e 2019.

¹ Processos nºs 207751/19 e 266006/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante às contas de 2019, a unidade aduz ter opinado pela ressalva e recomendação, que foram acatadas pelo Acórdão nº 1238/21², da Primeira Câmara.

Ao final, acatando as justificativas e documentos apresentados pela defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal refez os seus cálculos, apontando que o Poder Legislativo de Guaraqueçaba alcançou o percentual de 6,99%, estando, desta forma, aquém do limite constitucional.

No entanto, entende que deve ser objeto de ressalva, “[...] levando em conta que tal restrição já havia sido objeto de apontamento em exercícios anteriores, sem que tivesse sido demonstrado nos autos as providências executadas para a regularização definitiva da situação retratada, (...)”.

Todavia, por tudo que foi acima exposto, não há como ser apontada ressalva para este apontamento. Da análise dos autos não se vislumbra qualquer anomalia que possa macular as contas em decorrência do item sob comento no exercício ora em julgamento. A própria unidade instrutiva considerou sanada a irregularidade, inclusive com o recálculo do índice, que ficou abaixo do limite constitucional.

Até porque, não restou comprovado que os valores lançados equivocadamente à conta do Legislativo ocorreram por culpa do responsável pelas presentes contas.

Em especial, cabível recomendação no sentido de que o atual gestor providencie a regularização da questão aventada pela coordenadoria, caso ainda não a tenha providenciado.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas Sr. ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, presidente da

² II. **RESSALVAR** o apontamento relacionado à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

IV. **RECOMENDAR** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, Sr. Oséias Inácio, que, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, providencie a correção da classificação do Projeto 2374 – Qualidade Total do Turismo de Guaraqueçaba e do Projeto 2378 – Projeto Cultivando Maré Boa, inclusive para o exercício de 2021, pois, conforme verificado na Lei nº 804/20, que tratou das Diretrizes Orçamentárias deste exercício, ocorreu a classificação equivocada na Função 01 - Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Guaraqueçaba, relativas ao exercício financeiro de 2020, **recomendando-se** ao atual gestor que envide esforços para regularizar a questão envolvendo o empenhamento indevido na função 01 – Legislativa, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas do Sr. ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II - **recomendar** ao atual gestor que envide esforços para regularizar a questão envolvendo o empenhamento indevido na função 01 – Legislativa, caso ainda não o tenha feito;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente